



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.474/2017

LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO/2018

PREFEITO: PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ



LEI N° 1.474, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

O Prefeito do Município São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

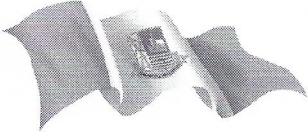
II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III – as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

§ 1º – fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I – Metas e Prioridades da Administração para 2018;
- b) Anexo II – Estimativa de Arrecadação para 2018/2020;



- c) Anexo III – Meta de Resultado Primário para 2018/2020;
- d) Anexo IV – Meta de Resultado Nominal para 2018/2020;
- e) Tabela 1 – Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2018/2020;
- f) Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2016;
- g) Tabela 3 – Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2017;
- h) Tabela 4 – Evolução do Patrimônio no período de 2014 a 2016;
- i) Tabela 5 – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Tabela 8 – Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- l) Tabela 9 – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;
- m) Tabela 10 – Anexo de riscos fiscais e providências;
- n) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2018/2020.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo foram elaborados com base na Portaria STN nº 553, de 22 de Setembro de 2014.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constam no PPA 2018/2021, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2018, 2019 e 2020.

§ 4º - para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere à Tabela 8, o Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração da Tabela 9, o Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2017, em relação à previsão de arrecadação para 2017.

§ 7º - Como providências, previstas na Tabela 10, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.



Art.2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2018.

SEÇÃO II

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art.3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.4º - Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art.5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
- II – De atividades econômicas;
- III – De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV – Das alienações;
- V – Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.

Art.6º - A estimativa das receitas considera:



- I – Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – Alterações na legislação tributária;
- IV – A variação do índice de preços;
- V – A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2013 a 2016) e a previsão para 2017.

Art.7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art.8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art.9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 1º – Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA 2018/2021, e as ações prioritárias, nele contempladas para 2018, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º – Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.



§ 3º – Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art.10 - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

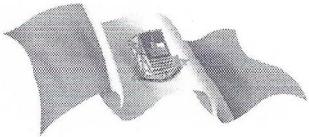
§1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.11 – A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

- I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações;



II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta STN/SOF 04, de 30 de novembro de 2010, e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II – às ações de saúde;

III – às ações de assistência social;

IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2018, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

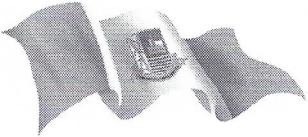
Art.14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2018 já fixar tais valores mínimos.

Art.15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;



III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2017, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de outubro de 2017, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2017.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.



Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2018 em relação ao exercício financeiro de 2017, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2018.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2018.

Art. 23 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 24 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2017. A proposta orçamentária da Câmara, que conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo até 30 de junho de 2017.

Art. 25 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido



recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 26 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 27 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

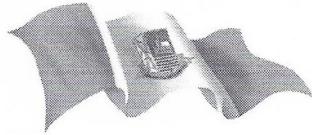
II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 28 - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração



indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

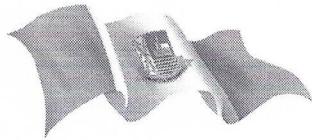
Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.



Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 30 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 31 – A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§1º – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

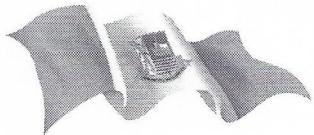
§2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- h) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

SEÇÃO VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 32 – A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita prevista para o Exercício de 2018.



Art. 33 – Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2017, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2018, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 34 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

I – exposições de motivos que os justifiquem;

II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;

III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

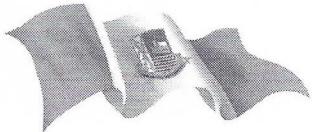
§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdoblamento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 36 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 37 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão até o encerramento do exercício de 2018, a tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 38 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

- I - concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II - criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III - reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV - alteração da estrutura de carreiras;
- V - admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

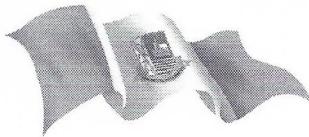


- VI - designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII - concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.
- §1º** – O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- §2º** - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;
- §3º** - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;
- §4º** - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os artigos 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 39 – No exercício de 2018, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 40 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 41 – Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2018, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I - revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
 - b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003.
 - c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 42 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 43 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;



- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

§1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IV – das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
- V – das despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 45 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2018.

Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Miguel dos Campos, Alagoas, 26 de outubro de 2017.

PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ
PREFEITO

Publicada Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, no vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete (2017).

Thiago Bezerra Alves
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018/2020
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUTADA					PRÉVISTA	ESTIMADA	R\$ 1,00
	2013	2014	2015	2016	2017			
RECEITA CORRENTE								
Receita Tributária								
IPTU	9.008.255	12.051.437	12.146.449	9.851.213	13.459.630	14.065.314	14.698.253	15.359.674
IRRF	281.141	352.550	354.110	287.455	385.980	403.349	421.500	440.467
ISS	1.494.427	1.518.338	1.699.655	2.357.279	1.852.624	1.935.992	2.023.112	2.114.152
ITBI	5.814.549	8.707.728	7.064.387	6.071.523	7.700.182	8.046.690	8.408.791	8.787.187
Taxes	462.460	418.467	1.934.063	354.446	2.108.128	2.202.994	2.302.128	2.405.774
Receita de Contribuições								
Cont. Previdência	980.956	1.370.464	1.870.525	717.511	2.038.872	2.130.621	2.226.499	2.326.692
CIP	836.530	1.370.464	1.870.525	717.511	2.038.872	2.130.621	2.226.499	2.326.692
Receita Patrimonial								
Depósitos Vinculados	758.108	612.355	982.853	816.694	1.071.309	1.119.518	1.169.896	1.222.542
Depósitos Ião-Vinculados	742.744	560.153	809.551	663.793	-	-	-	-
Receita de Serviços								
SAAE	5.259.279	5.990.332	6.866.565	8.123.768	7.121.150	7.335.900	7.666.016	8.010.986
Outros Serviços	30.324	5.228.955	5.990.332	6.866.565	7.474.222	7.020.000	7.335.900	8.010.986
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES								
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO								
FPM	95.809.648	110.487.334	126.322.325	141.470.930	141.104.877	147.454.596	154.090.053	161.024.105
ITR	31.455.546	34.596.150	43.486.564	44.356.549	47.400.355	49.533.371	51.762.373	54.091.679
LC 87/96	40.795	62.392	80.916	68.153	89.198	92.167	96.314	100.649
Diversas Transferências	152.562	167.004	164.703	151.678	179.526	187.605	196.047	204.869
Cota-Parte Rec.Hídricos	519.560	699.208	147.698	148.346	160.991	168.236	175.806	183.717
Cota-Parte Royalties	4.598.239	6.439.194	13.694.248	10.664.378	14.926.731	15.598.434	16.300.363	17.033.880
Cota-Parte Extração Mineral	567.506	141.271	661.929	87.286	721.502	753.970	787.898	823.354
FEX	-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte Petróleo	358.519	398.548	302.014	258.389	329.196	344.010	359.490	375.667
Transferências do SUS	14.085.816	19.018.666	22.860.412	29.336.061	26.775.771	27.980.681	29.239.811	30.555.603

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018/2020
ANEXO II

Conforme art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000

NOMENCLATURA	EXECUTADA					PRÉVISTA	ESTIMADA	R\$ 1,00
	2013	2014	2015	2016	2017			
Transferências FNAS								
Transferências do FNDE	1.073.253	827.437	900.241	1.048.346	1.101.458	1.151.024	1.202.820	1.256.947
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS								
Cota-Parte do ICMS	1.487.569	2.514.275	1.844.176	2.018.948	2.900.510	3.031.033	3.167.429	3.309.964
Cota-Parte do IPVA	26.885.866	31.380.380	32.812.863	35.766.021	37.375.556	39.057.389	40.814.972	
CIDE	24.898.724	29.223.169	30.647.402	33.279.398	34.908.923	36.479.825	38.121.417	
Cota-Parte do IPH	1.628.531	1.773.675	1.815.188	2.328.062	1.978.355	2.067.590	2.160.632	2.257.860
Complementação FUNDEB	64.095	42.000	27.568	21.390	30.049	31.401	32.814	34.291
Correções do FUNDEB	291.068	334.553	296.281	208.523	322.946	337.479	352.665	368.535
Identizações e Restituições	5.879.865	6.913.499	8.671.375	6.882.361	9.451.799	9.877.130	10.321.601	10.786.073
Outras Receitas	4.000	4.158.544	4.014.419	3.681.252	6.718.124	4.790.366	5.006.580	5.231.876
Outras Receitas Correntes	385.320	613.434	712.016	1.145.110	1.489.350	1.556.580	1.626.626	1.699.824
Outras Receitas de Convênios	160.670	243.885	369.906	568.334	191.248	199.854	208.848	218.246
Outras Receitas de Convênios da União	62.904	273.844	246.211	474.404	1.000.000	1.045.000	1.092.025	1.141.166
Outras Receitas de Convênios dos Estados	110.264	95.335	94.541	66.604	298.302	311.726	325.753	340.412
Outras Receitas de Convênios Federais	51.482	51.482	1.357	35.768	-	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL								
Amortização de Crédito								
Amortização de Emprestimos								
Alienação de Bens								
Transferência de Capital								
Transferência de Convênios								
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE								
Dedução FPM - FUNDEB	10.186.609	11.364.603	11.934.190	13.312.103	13.008.267	13.593.639	14.205.353	14.844.594
Dedução ITR - FUNDEB	4.829.668	5.112.155	5.387.035	6.142.367	5.877.568	6.136.102	6.412.227	6.700.777
Dedução ITC 87/96 - FUNDEB	8.159	12.478	16.183	13.631	17.640	18.433	19.263	20.130
Dedução ICMS - FUNDEB	30.512	32.201	32.941	30.336	35.905	37.521	39.209	40.974
Dedução IPVA - FUNDEB	4.979.745	5.844.634	6.129.480	6.655.879	6.681.134	6.981.785	7.295.965	7.624.283
Dedução IPPI - FUNDEB	325.706	354.335	363.038	465.612	395.711	413.518	432.126	451.572
RECEITA TOTAL	112.986.911	134.418.371	151.779.429	169.443.522	196.555.388	205.294.619	214.552.939	224.186.922

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
ANEXO III

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	148.091.182	161.461.433	166.285.388	173.662.529	181.477.343	189.643.823
Receita Tributária	12.146.449	9.851.213	13.459.630	14.065.314	14.698.253	15.359.674
Receita de Contribuição	1.870.525	717.511	2.038.872	2.130.621	2.226.499	2.326.692
Receita Patrimonial	(809.551)	(663.793)	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	982.853	816.694	1.071.309	1.119.518	1.169.896	1.222.542
Outras Receitas Patrimoniais	173.302	152.901	1.071.309	1.119.518	1.169.896	1.222.542
Transferências Correntes	126.322.325	141.470.930	141.104.877	147.454.596	154.090.053	161.024.105
Demais Receitas Correntes	7.578.581	9.268.878	8.610.700	8.892.480	9.292.641	9.710.810
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	147.108.329	160.644.738	165.214.079	172.543.011	180.307.446	188.421.281
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.818.696	7.318.296	30.270.000	31.632.150	33.055.597	34.543.099
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	138.520	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	2.680.176	7.318.296	30.270.000	31.632.150	33.055.597	34.543.099
Outras Receitas Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	2.680.176	7.318.296	30.270.000	31.632.150	33.055.597	34.543.099
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	149.788.505	167.963.035	195.484.079	204.175.161	213.363.043	222.964.380
DESPESAS CORRENTES (X)	141.937.464	159.471.505	156.695.309	163.913.539	170.852.680	178.086.604
Pessoal e Encargos Sociais	80.063.883	88.102.081	83.470.436	87.393.547	90.889.289	94.524.860
Juros e Encargos da Dívida (XI)	61.873.582	71.369.423	73.031.715	76.318.142	79.752.453	83.341.319
Outras Despesas Correntes	141.937.464	159.471.505	156.502.151	163.711.689	170.641.747	177.866.179
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	9.040.104	10.077.267	39.768.786	41.359.537	43.013.919	44.734.476
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	6.476.943	7.137.487	36.903.100	38.379.224	39.914.393	41.510.969
Investimentos	-	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	2.563.160	2.939.810	2.865.686	2.980.313	3.099.526	3.223.507
Amortização da Dívida (XIV)	6.476.943	7.137.487	36.903.100	38.379.224	39.914.393	41.510.969
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	6.476.943	7.137.487	36.903.100	38.379.224	39.914.393	41.510.969
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)			91.293	-	-	-
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	148.414.408	166.608.992	193.496.544	202.090.913	210.556.140	219.377.148
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	1.374.097	1.354.043	1.987.535	2.084.248	2.806.903	3.587.232

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ANEXO IV

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2015 (b)	2016 (c)	2017 (d)	2018 (e)	2019 (f)	2020 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	39.500.427	36.774.069	36.286.743	35.483.635	34.513.127	33.360.407
DEDUÇÕES (II)						
Ativo Disponível						
Haveres Financeiros						
(-) Restos a Pagar						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	32.257.975					
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)						
PASSivos RECONHECIDOS (V)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)	32.257.975	29.481.520	28.556.641	27.289.726	25.827.583	24.153.731

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	7.540.554	(2.776.455)	(924.879)	(1.266.915)	(1.462.142)	(1.673.852)

*Refer-se ao valor da Dívida Fiscal Líquida do exercício orçamentário de 2014

Nota:

A Dívida Fiscal foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%
A Dívida Fiscal Líquida em 2014 foi

R\$ 24.717.420,66

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
TABELA 01

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020			R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
Receita Total	205.294.679	187.994.486	415.349	214.532.939	196.454.238	434.040	224.186.922	196.454.238	453.572	
Receitas Primárias (I)	204.175.161	186.969.310	413.084	213.363.043	195.382.929	431.673	222.964.380	195.382.929	451.099	
Despesa Total	205.273.076	187.974.704	415.306	213.866.599	195.844.050	432.692	222.821.080	195.257.356	450.809	
Despesas Primárias (II)	202.090.913	185.060.702	408.868	210.556.140	192.812.564	425.994	219.377.148	192.239.450	443.841	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.084.248	1.908.608	4.217	2.806.903	2.570.365	5.679	3.587.232	3.143.479	7.258	
Resultado Nominal	(1.266.915)	(1.160.152)	(2.563)	(1.462.142)	(1.338.928)	(2.958)	(1.673.852)	(1.466.791)	(3.387)	
Dívida Pública Consolidada	35.483.635	32.493.427	71.790	34.513.127	31.604.704	69.826	33.360.407	29.233.612	67.494	
Dívida Consolidada Líquida	27.289.726	24.990.019	55.212	25.827.583	23.651.092	52.254	24.153.731	21.165.833	48.868	

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN através do site www.seplan.al.gov.br.

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2018		2019		2020	
	R\$	49.427	R\$	51.799	R\$	54.286
Projeção do PIB Estadual (R\$ 1.000)						
Taxa de juro aplicado sobre a dívida consolidada do Município		6		6		6
Meta anual de inflação instituída pelo Banco Central do Brasil.		4,5		4,5		4,5

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

TABELA 02

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		REALIZADO		Variação	R\$ 1,00
	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	
Receita Total	191.163,282	386.758,96	168.779.729	341.472,86	(22.383.553)	(11,71)
Receitas Primárias (I)	190.846.222	386.117,49	167.963.035	339.820,54	(22.883.187)	(11,99)
Despesa Total	191.163.282	386.758,96	169.548.802	343.028,84	(21.614.480)	(11,31)
Despesas Primárias (II)	189.131.773	382.648,84	166.608.992	337.081,05	(22.522.781)	(11,91)
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.714.449	3.468,65	1.354.043	2.739,48	(360.406)	(21,02)
Resultado Nominal	88.809	179,68	(2.776.455)	(5.617,29)	(2.865.264)	(3.226,32)
Dívida Pública Consolidada	40.023.784	80.975,58	36.774.069	74.400,80	(3.249.715)	(8,12)
Dívida Consolidada Líquida	32.346.784	65.443,58	29.481.520	59.646,61	(2.865.264)	(8,86)

Fonte: RREO Anexo VI e VII do 6º Bimestre de 2016 (BALANÇO GERAL)

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
TABELA 03

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	
Receita Total	185.437.537	191.163.282	3,09	196.555.388	2,82	205.294.679	4,45	214.532.939	4,50	224.186.922	4,50
Receitas Primárias (I)	185.134.128	190.846.222	3,09	195.484.079	2,43	204.175.161	4,45	213.363.043	4,50	222.964.380	4,50
Despesa Total	185.437.537	191.163.282	3,09	196.555.388	2,82	205.273.076	4,44	213.866.599	4,19	222.821.080	4,19
Despesas Primárias (II)	183.486.881	189.131.773	3,08	193.496.544	2,31	202.090.913	4,44	210.556.140	4,19	219.377.148	4,19
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.647.247	1.714.449	4,08	1.987.535	15,93	2.084.248	4,87	2.806.903	34,67	3.587.232	27,80
Resultado Nominal	(545.195)	83.809	(16,29)	(924.879)	(1.141,42)	(1.266.915)	36,98	(1.462.142)	15,41	(1.673.852)	14,48
Dívida Pública Consolidada	24.607.684	40.023.784	62,65	36.286.743	(9,34)	35.483.635	(2,21)	34.513.127	(2,74)	33.360.407	(3,34)
Dívida Consolidada Líquida	19.931.134	32.346.784	62,29	28.556.641	(11,72)	27.289.726	(4,44)	25.827.583	(5,36)	24.153.731	(6,48)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	
Receita Total	177.452.189	175.053.943	(1,35)	172.240.819	(1,61)	172.152.182	(0,05)	172.152.182	-	172.152.182	(0,00)
Receitas Primárias (I)	177.161.845	174.763.602	(1,35)	171.302.035	(1,98)	171.213.397	(0,05)	171.213.397	0,00	171.213.397	(0,00)
Despesa Total	177.452.189	175.053.943	(1,35)	172.240.819	(1,61)	172.134.067	(0,06)	171.617.476	(0,30)	171.103.358	(0,30)
Despesas Primárias (II)	175.555.532	173.193.629	(1,36)	169.560.364	(2,10)	169.465.627	(0,06)	168.960.995	(0,30)	168.458.777	(0,30)
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.576.313	1.569.972	(0,40)	1.741.670	10,94	1.747.770	0,35	2.252.402	28,87	2.754.620	22,30
Resultado Nominal	(521.718)	81.325	(115,59)	(810.468)	(1.096,58)	(1.062,386)	31,08	(1.173,298)	10,44	(1.285,344)	9,55
Dívida Pública Consolidada	23.548.023	36.650.978	55,64	31.797.950	(13,24)	29.755.204	(6,42)	27.695.095	(6,92)	25.617.315	(7,50)
Dívida Consolidada Líquida	19.072.896	29.620.919	55,30	25.024.087	(15,52)	22.884.109	(8,55)	20.725.371	(9,43)	18.547.547	(10,51)

Fonte: Anexo III - Meta Fiscal - Resultado Primário e Anexo IV - Meta Fiscal - Resultado Nominal.

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 2015 a 2020 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central

ANO	%
2015	4,50
2016	4,50
2017	4,50
2018	4,50
2019	4,50
2020	4,50

ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

TABELA 04

AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016		%		2015		%		2014		%	
Patrimônio/Capital		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Reservas		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado		127.489.780,34				118.862.210,00				51.240.286,00			
TOTAL		127.489.780				118.862.210				51.240.286			

Fonte: Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

TABELA 05

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III))

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS		2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL		-	138.520	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		-	138.520	-
Alienação de Bens Móveis		-	138.520	-
Alienação de Bens Imóveis		-	-	-
TOTAL		-	138.520	-
DESPESAS LIQUIDADAS		2016 (a)	2015 (d)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL		-	-	-
Investimentos		-	-	-
Inversões Financeiras		-	-	-
Amortização da Dívida		-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		-	-	-
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos		-	-	-
TOTAL		-	-	-
SALDO FINANCEIRO		(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
		138.520	138.520	-

Fonte: Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados

ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

TABELA 08

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso VI)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS			COMPENSAÇÃO R\$ 1,00
		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2018	2019	2020	
	Prestação de Serviços - Pessoa Física			-	-
	Prestação de Serviços - Pessoa Jurídica			-	-
	Transportadores Autônomos - Pessoa Física		-		
	Transportadores Autônomos - Pessoa Jurídica		-	-	
TOTAL					

Fonte:

Nota:

- O Município, quando da elaboração da LDO 2018, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.
- Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2018.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
TABELA 09

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTO	Valor Previsto para 2018 R\$ 1,00
--------	--------------------------------------

Aumento Permanente da Receita	7.377.141
(-) Transferências Constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	1.463.670
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.913.471
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.913.471
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.913.471
Novas DOCC	5.913.471
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS
LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

TABELA 10

ARF Tabela 10 (LRF, art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária		Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	5.209.876	
Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os Investimentos	82.109.230	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas	87.164.089	
TOTAL	92.373.964	TOTAL		92.373.964

Nota:

- a) A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto no art. 32 desta lei.
- b) Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2018 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 5% do total da receita;
- c) O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2018 (3%)

ESTADO DE ALAGOAS

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO

ANEXO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo que será empregada no PPA 2018/2021, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão.

$$A = \frac{ax - (x \cdot y) / n}{x - (x) / n}$$

B = média de Y – (a .média de X)

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2016 como referência, temos: 2011=1, 2012 = 2, 2013 = 3, 2014 = 4, 2015 = 5, 2016 = 6, 2017 = 7 E 2018 = 8.
Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X^2
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =